

o programa de concurso será elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 42. -- Os cargos de Chefe de Serviço Científico serão preenchidos pelo mesmo processo consignado no artigo precedente.

Parágrafo único -- Na falta de cientistas botânicos nacionais para assumirem a direção dos serviços científicos, é facultado à Diretoria promover o contrato de especialistas estrangeiros.

Artigo 43 -- Os cargos de Assistentes Técnicos dão acesso aos de Chefe de Serviço Científico e serão preenchidos pelo mesmo processo daqueles e, de preferência, pela promoção dos Assistentes Auxiliares.

Artigo 44 -- Os cargos de Assistentes Auxiliares dão acesso para os de Assistentes Técnicos e são preenchidos por meio de concurso de provas práticas relacionadas com o serviço ou a secção a que eles pertencem, sendo condição preliminar que o candidato possua provas que o recomendem como botânico.

Artigo 45 -- Para o provimento de todos os demais cargos científicos, técnicos ou burocráticos, vigorarão as leis e regulamentos em vigor na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, estabelecendo a prova de concurso.

Parágrafo único -- Excetuam-se os cargos que foram preenchidos com o aproveitamento de funcionários pertencentes ao Serviço de Botânica e Agronomia e demais repartições que venham a ser anexadas ao Departamento de Botânica, e que, a critério do Diretor Superintendente, possam ser providos nos mesmos, de conformidade com o estabelecido no artigo 37.

Artigo 46 -- Para maior eficiência do serviço, o Diretor-Superintendente poderá, de acordo com o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, promover o concurso de botânicos nacionais e estrangeiros, extra-numerários, desde que tal não resultem maiores ônus e despesas para o Estado, que as consignadas nas dotações anuais.

Artigo 47 -- O afastamento de funcionários científicos, técnicos ou burocráticos, dos respectivos cargos que ocupam no Departamento de Botânica, quer seja em comissão ou por outros motivos, só será permitido quando importar em conveniência para o estabelecimento ou para o Estado.

Parágrafo único -- As comissões de que os funcionários a que se refere o presente artigo forem incumbidos pelo Diretor do Departamento, nunca poderão exceder ao prazo máximo de seis meses, salvo prorrogação expressa por conveniência do serviço.

Artigo 48 -- O Diretor-Superintendente, o sub-Diretor e todos os funcionários científicos e técnicos do Departamento trabalharão sob o regime de tempo integral.

Parágrafo único -- O funcionário do Departamento que, dentro do prazo de um ano não houver provado sua competência nos trabalhos a seu cargo, está automaticamente dispensado de suas funções.

Artigo 49 -- As diárias de viagens e excursões científicas, sua contagem, bem como as despesas nas mesmas feitas pelos funcionários -- serão calculadas e pagas de acordo com os regulamentos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio para os seus estabelecimentos científicos.

Artigo 50 -- Os vencimentos dos funcionários do Departamento de Botânica do Estado são os constantes da tabela anexa.

Artigo 51 -- Os casos omissos neste Decreto e Regulamento serão resolvidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO X -- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 52 -- Os cargos a serem preenchidos imediatamente no Departamento de Botânica do Estado são os constantes do quadro abaixo, formado com os atuais funcionários do Serviço de Botânica e Agronomia, anexo ao Instituto Biológico, que nele tenham exercido, conforme os artigos 1.º, parágrafo único e 37. -- e mais aqueles que forem indispensáveis:

- 1 Diretor-Superintendente;
1 Chefe de Serviço Científico;
2 Assistentes Técnicos;
1 Desenhista Auxiliar;
2 Desenhistas Praticantes;
1 Contador (Chefe de Secção);
1 Tesoureiro;
1 Assistente Auxiliar;
3 Terceiros Escrivães;
1 Chefe de Culturas;
1 Motorista Mecânico;
3 Serventes;
1 Arquivista Protocolista.

Artigo 53 -- É da alçada do Diretor-Superintendente do Departamento informar e sugerir ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio o preenchimento das demais vagas e indicar os nomes sempre que candidatos tenham se inscrito e satisfeito os requisitos preliminares para o concurso.

Artigo 54 -- A Diretoria do Departamento de Botânica continuará a funcionar na atual sede do Serviço de Botânica e Agronomia, até a construção da sua sede definitiva, no atual Parque do Estado, ou em outro local que porventura melhor satisfaça às necessidades do público e dos serviços.

Artigo 55 -- Para instalação e custeio do Departamento de Botânica fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito de rs. 2.000.000\$000 (dois mil contos de réis), assim discriminado:

- A) -- Para primeiras despesas de construção e instalação .. 500.000\$000
B) -- Para operários e diaristas .. 120.000\$000
C) -- Para diárias e despesas de viagens .. 40.000\$000
D) -- Para a publicação da "Flora Brasileira" .. 200.000\$000
E) -- Para outras publicações e impressos .. 50.000\$000
F) -- Para material no Jardim Botânico do Estado .. 60.000\$000
G) -- Para materiais de laboratório, aparelhos, etc. .. 100.000\$000
H) -- Para Biblioteca e expedição em

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount. Includes items like 'geral', 'Para carros, gasolina e transportes em geral', 'Para material de expediente', 'Para pagamento dos funcionários do quadro', and 'TOTAL'.

Artigo 56 -- Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel
A. C. de Salles Junior.

TABELA DE VENCIMENTOS MENSIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE BOTÂNICA DO ESTADO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.715, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Table with 2 columns: Cargos and Vencimentos mensais. Lists various positions like 'Diretor-Superintendente', 'Sub-Diretor Científico', 'Chefe de Serviço Científico', etc., with their corresponding monthly salaries.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel
A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

José de Paiva Castro
Diretor Geral.

(*) -- Publicado novamente por ter saído com incorreções.

1º) DECRETO N. 9.716, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Dá providências preliminares para um programa de reerguimento econômico do Vale do Paraíba no Estado de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e

considerando o cunho essencialmente construtivo do Estado Novo que, por seu espírito nacional e patriótico, impõe o aproveitamento racional de todas as possibilidades de nossa terra, mesmo naquelas de suas regiões em que um hiato transitório nas atividades produtoras justificou convencionalmente o seu abandono por imprestáveis;

considerando que a zona "NORTE DO ESTADO", onde repousa o Vale do Paraíba foi, depois de ter entrado em declínio econômico, tida e havida, inconsiderada e graciosamente, como "região esgotada", "terra causada" e "zona das cidades mortas", conceitos que o Governo do Estado de São Paulo, sob a inspiração dos postulados do Estado Novo, não concorda em que sejam atribuídas a nenhuma parte do seu território e, muito menos, àquela possuidora de uma secular tradição histórica de operosidade e civismo;

considerando que a zona "NORTE DO ESTADO", tradicional e historicamente chamada o Vale do Paraíba, comporta, por sua posição geográfica, um desenvolvimento econômico paralelo em importância apenas à sua valia política, decorrente de excepcional localização entre as duas maiores cidades do Brasil, o Rio de Janeiro e São Paulo;

considerando que, na região "NORTE DO ESTADO", se desdobram paralelamente o Vale do Paraíba, as terras das serras, os seus planaltos e as suas encostas que levam, de um lado, para o litoral e, de outro, para o Sul de Minas Gerais, reunindo, a par de três vias de comunicações -- a Estrada de Ferro Central do Brasil, a estrada de rodagem São Paulo-Rio e o rio Paraíba -- condições topográficas e climáticas das mais favoráveis, tanto à produção vegetal, como à animal;

considerando que tais elementos concentram todos os requisitos para um processo eficiente de reerguimento

econômico daquela zona que, por se destinar a um bom êxito certo, constituirá comemoração condigna para a nova ordem de cousas, vigente com a instituição do Estado Novo a 10 de Novembro de 1937;

considerando que os recursos econômicos ativos e potenciais da região, bem como as suas características geográficas e demográficas são de molde a indicá-la como ponto de partida da obra concreta de reconstrução econômica do Estado;

considerando que a associação agro-pecuária é a forma mais civilizada de exploração da terra e substância o ideal de progresso da agricultura neste Estado;

considerando que o Vale do Paraíba reúne todas as condições e circunstâncias adequadas para torná-lo apto a receber, através da assistência científica e técnica do Estado, a imposição dessa forma mais elevada e produtiva de exploração agrária;

considerando a necessidade imperiosa de dar início, pelas obras e pelo exemplo, à reforma agrária do Estado;

considerando que as possibilidades do momento e a vantagem de limitar a uma zona do Estado o início da reorganização agrária se aiam, de maneira feliz, para determinar as providências preliminares de um programa de reerguimento econômico de uma região que foi a matriz fecunda de uma grande parte do país, tanto na conquista, como no povoamento;

considerando que o Estado de São Paulo deve repór no ritmo de seu progresso a zona do Vale do Paraíba, injusta e clamorosamente relegada a um esquecimento e abandono que devem desaparecer com a passagem, nesta data, do primeiro aniversário da declaração do Estado Novo pelo Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas;

considerando, finalmente, que a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio atingiu, em sua evolução progressiva, os necessários meios científicos e técnicos para enfrentar uma tarefa de grande envergadura,

Decreto:

Artigo 1.º -- A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, pelos seus departamentos competentes, executará as disposições do presente decreto, como medidas preliminares para o reerguimento econômico do Vale do Paraíba no ramo da Produção Animal, no ramo da Produção Vegetal e no ramo da organização econômica, por via da Assistência ao Cooperativismo.

Artigo 2.º -- Ficam desdobrados todos os serviços da atual Fazenda Mista de Criação, do Departamento de Indústria Animal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, situada em Pindamonhangaba, a qual passará a denominar-se Estação Experimental de Produção Animal, permanecendo as suas instalações no mesmo imóvel em que funciona atualmente e revigoradas as suas finalidades essenciais, constantes dos Decretos n. 7313, de 5 de julho, e 7466, de 11 de dezembro de 1935.

§ 1.º -- Junto à Estação Experimental de Produção Animal, de Pindamonhangaba, ficam criadas as seguintes Sub-Estações Experimentais:

- a) -- de Laticínios e demais ramos de Tecnologia Animal;
b) -- de Avicultura;
c) -- de Agrostologia;
d) -- de Apicultura;
e) -- de Sericicultura;
f) -- de Piscicultura;
g) -- de Inseminação Artificial.

§ 2.º -- Os rebanhos de gado leiteiro e misto do estabelecimento deverão ser aumentados na medida de seus preceitos.

Artigo 3.º -- Ficam criadas, sob a dependência do Departamento de Indústria Animal, na Secção de Produção Animal:

- a) -- duas inspetorias zootécnicas, uma em Cachoeira e outra em Caçapava, para dar intensa assistência aos criadores e colaborar com a Estação Experimental de Produção Animal nos trabalhos de extensão realizados no terreno experimental;
b) -- uma Escola de Laticínios, a ser instalada em Guaratinguetá;
c) -- um Posto Experimental de Criação de Ovinos, a ser instalado nos Campos da Bocaina.

Artigo 4.º -- O Departamento de Indústria Animal providenciará a instalação e disseminação pelo Vale do Paraíba de Postos de Monta, permanentes ou provisórios, segundo as necessidades de intensificação da pecuária.

Artigo 5.º -- O Departamento de Indústria Animal, estabelecerá o critério exato e justo para a instituição de prêmios em dinheiro, destinados aos criadores que construírem banheiros carrapaticidas e sítios, segundo as normas da Repartição, visando o melhoramento das condições higiênicas dos rebanhos e a sua alimentação racionalizada no tempo da seca.

Artigo 6.º -- O Departamento de Indústria Animal, de colaboração com os poderes competentes, promoverá as providências indispensáveis ao melhoramento e especialização dos meios de transporte do leite para os grandes centros urbanos.

Artigo 7.º -- Ficam criadas, no Instituto Agronômico do Estado, em Campinas, as seguintes dependências a serem localizadas no Vale do Paraíba:

- a) -- uma Estação Experimental de Horticultura e Olericultura, em Taubaté;
b) -- uma Estação Experimental de Cereais, Leguminosas, Culturas diversas e Fibras, em local que o Instituto Agronômico determinará;
c) -- uma Estação Experimental de Frutas Europeias, de Viticultura e Enologia, em local que o Instituto Agronômico determinará;
d) -- uma Fazenda para a seleção de tubérculos de batatas, na zona da Serra da Bocaina ou onde melhores condições forem encontradas.

Artigo 8.º -- Ficam criados, na Diretoria do Serviço Florestal do Estado três Hortos de Restoramento a serem localizados nos pontos mais indicados.

Artigo 9.º -- O Departamento de Assistência ao Cooperativismo incrementará, em toda a zona do Vale do Paraíba, a organização de Cooperativas Agrícolas, de produção e venda em comum, entre os pequenos agricultores e industriais, preferencialmente dos grupos que se inclinam para a exploração das culturas de legumes, da vinha, etc.